



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Parecer aprovado pelo Plenário em
na 379 Reunião Ordinária.

Incluído em Ata. COREN/SE 28/04/14

André Luis de Lemos
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

PARECER TÉCNICO Nº 11/2014 COREN/SE

Assunto: Competência do Enfermeiro e equipe de enfermagem para preenchimento de documentos assinados por outro profissional.

Do Fato

Enfermeira solicita, através da Portaria nº 81, parecer técnico que esclareça se é competência do enfermeiro e da equipe de enfermagem o preenchimento de documentos solicitados pelo médico (i.e. documentos em branco, assinados pelo médico), tais como: solicitação de exames, relatórios e formulários de solicitação de medicamentos.

Da Fundamentação e análise

Para responder à questão colocada,

- Considerando o Art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, a saber:

Inciso II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Inciso XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

- Considerando ainda que nem a Lei nº 7498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, nem o Decreto nº 94406/87 definem o preenchimento de receitas, transcrição de receitas ou de prescrição médica como atividade do profissional de enfermagem;
- Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Capítulo II - Dos Direitos

Art. 7º - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal.

Capítulo III - Das Responsabilidades



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Art. 16 - Assegurar ao cliente uma assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 17 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para a clientela.

Capítulo IV - Dos Deveres

Art. 21 - Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 24 - Prestar à clientela uma assistência de Enfermagem livre dos riscos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Art. 33 - Proteger o cliente contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.

Capítulo V - Das Proibições

Art. 51 - Prestar ao cliente serviços que por sua natureza incumbem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Capítulo VI - Dos Deveres Disciplinares

Art. 71 - Cumprir as normas dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Capítulo VII - Das Infrações e Penalidades

Art. 80 - Considera-se Infração Ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 81 - Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 82 - Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática ou dela obtiver benefício, quando praticado por outrem.



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

- Considerando, finalmente, que o preenchimento de qualquer formulário é da competência do profissional que vai se responsabilizar pela assinatura do mesmo;

Concluímos como segue:

Conclusão

Pelo exposto, somos de parecer que não compete ao enfermeiro ou a equipe de enfermagem a realização de qualquer atividade que não esteja prevista na legislação que regulamenta a profissão, estando aí incluída a proibição de transcrever prescrição médica, preenchimento de receitas de qualquer medicamento para que outro profissional as assinasse, transcrição de pedidos de exames, relatórios, etc. De acordo com os preceitos contidos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o profissional tem o direito de recusar-se a executar procedimentos que não sejam da sua competência técnica e legal e de comunicar ao COREN-SE quando impedido de cumprir o referido código.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Aracaju, 28 de Abril de 2014

Bibliografia consultada

Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Lei nº 7498/86

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Decreto nº 94406/87


MARTA CRISTINA DE ARAUJO
Conselheira
COREN-SE 36884-ENF

